



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 08586/13

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Sousa
Natureza: Denúncia
Denunciante: Fernando Júlio Périssé de Oliveira
Denunciado: Gilberto Gomes Sarmiento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Sousa. Administração indireta. Fundo Municipal de Saúde. Fatos denunciados relacionados ao exercício de 2011. Questionamento quanto à contabilização de recursos. Apuração pela Auditoria. Improcedência dos fatos investigados. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01523/13

RELATÓRIO

Os autos do presente processo foram constituídos sob o formato de denúncia em face do Sr. GILBERTO GOMES SARMENTO, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sousa, cuja peça exordial refere-se a requerimento apresentado em 02/05/2013 via email à Ouvidoria desta Corte de Contas pelo Sr. FERNANDO JÚLIO PÉRISSE DE OLIVEIRA, solicitando a apuração dos seguintes fatos: **1)** acumulação de três vencimentos e cargos públicos por parte do ex-gestor do Fundo, Sr. Gilberto Gomes Sarmiento; **2)** não contabilização integral dos repasses financeiros do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para o Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sousa/PB; e **3)** recursos próprios da Prefeitura de Sousa não contabilizados como receita.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fl. 33) entendeu que a denúncia deveria ser conhecida, porquanto preenchidos os requisitos do art. 171 da Resolução Normativa RN - TC 10/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 08586/13

Foi o processo encaminhado ao Conselheiro Ouvidor, o qual proferiu despacho conhecendo da matéria, bem como determinando a formalização de dois processos autônomos para apuração dos fatos: o primeiro destinado ao exame da cumulação de cargos públicos (Processo TC 08585/13); e o segundo para os outros dois pontos (presentes autos).

A matéria foi encaminhada para análise pela DIAGM1, a qual, em relatório inserido às fls. 35/39, concluiu pela improcedência dos fatos denunciados.

Concluída a instrução da denúncia no âmbito da Ouvidoria, o processo foi enviado ao relator designado para o Município de Sousa no exercício de 2011, a fim de que fosse dada sequência à tramitação processual.

Em seguida, em razão das conclusões da Auditoria, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sem a oitiva do Órgão Ministerial nem a realização de intimações.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No **mérito**, consoante se observa do relatório técnico produzido pela Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas Juliana Trícia Oliveira Serrano Marques, Matrícula 370.508-1, vislumbra-se que os fatos investigados neste processo são improcedentes.

Segundo narrou a denúncia, teriam ocorrido irregularidades na contabilização de repasses financeiros feitos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Municipal de Saúde de Sousa (FMS) e na contabilização de recursos próprios da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 08586/13

Para o denunciante, apesar de constar transferências do Fundo Nacional de Saúde para o FMS de Sousa, no valor total de R\$26.913.060,61, somente teria havido a contabilização do montante de R\$24.481.893,77, gerando uma diferença na cifra de R\$2.431.166,84, que teria sido omitida das receitas do Fundo Municipal de Saúde no exercício de 2011.

Ao examinar o fato, o Órgão Técnico consignou que o valor informado pelo denunciante foi apurado pelo FNS pelo regime de competência. Por outro lado, no âmbito do FMS de Sousa, o regime de contabilização é o de caixa, já que se cuida de receita recebida, de forma que o registro somente é concretizado quando do efetivo ingresso nos cofres públicos. Assim sendo, **não houve qualquer irregularidade**.

Sob outra vertente, consignou o denunciante que o montante de R\$5.638.126,17, referente aos recursos aplicados pela Prefeitura Municipal de Sousa em saúde, não teria sido contabilizado como receita do FMS.

Em relação ao assunto, à Auditoria apontou que o “*montante de R\$ 5.638.126,17 refere-se ao total dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, realizados com recursos de impostos próprios mais transferências de impostos do exercício de 2011, os quais ingressam diretamente nas contas do Município, por a ele pertencerem (art. 77 do ADCT da CF/88) e não ao Fundo Municipal de Saúde (FMS). Registra-se ainda, que a receita de impostos mais transferências foi devidamente contabilizada no SAGRES da Prefeitura Municipal de Sousa*”. Assim, entendeu que **não houve qualquer irregularidade**.

ANTE O EXPOSTO, sobre a denúncia relacionada à falta de contabilização integral dos repasses financeiros do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para o Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sousa, bem como a recursos próprios da Prefeitura de Sousa não contabilizados como receita, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara **conheça** da denúncia ora apreciada e julgue-a **improcedente**, com consequente **arquivamento** dos autos e **comunicação** aos interessados, inclusive de que a questão relaciona à acumulação de cargos está sendo examinada no Processo TC 08585/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 08586/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04553/08**, relativos à denúncia em face do Sr. GILBERTO GOMES SARMENTO, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sousa, pelo Sr. FERNANDO JÚLIO PÉRISSE DE OLIVEIRA, sobre a falta de contabilização integral dos repasses financeiros do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para o Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sousa e sobre recursos próprios da Prefeitura de Sousa não contabilizados como receita, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **CONHECER** da denúncia ora apreciada, julgando-a **IMPROCEDENTE**, com consequente **arquivamento** dos autos e **comunicação** aos interessados, inclusive de que a questão relaciona à acumulação de cargos está sendo examinada no Processo TC 08585/13.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 23 de Julho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO